



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.04.01.047127-0/PR
RELATORA : DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
AGRAVANTE : JAIR ANTONIO WIEBELLING
ADVOGADO : Jair Antonio Wiebelling
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
INTERESSADO : JOAO CARLOS FRANCO e outros
ADVOGADO : Jair Antonio Wiebelling e outro

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios, na execução de título oriundo da Ação Civil Pública, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor – APADECO.

Sustenta o agravante o cabimento de honorários advocatícios em execução, mesmo não embargada, em face da nova redação do artigo 20 § 4º do CPC, dada pela Lei nº 8.952/94, uma vez que nesse sentido, a lei não fez qualquer distinção entre execução fundada em título judicial ou extrajudicial. No que se refere ao artigo 4º da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, diz que o STJ já se manifestou acerca de sua inconstitucionalidade, ante a impossibilidade de medida provisória veicular matéria de Direito Processual Civil. Requer, assim, a reforma da decisão, para que sejam fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.04.01.047127-0/PR

RELATORA : DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
AGRAVANTE : JAIR ANTONIO WIEBELLING
ADVOGADO : Jair Antonio Wiebelling
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
INTERESSADO : JOAO CARLOS FRANCO e outros
ADVOGADO : Jair Antonio Wiebelling e outro

VOTO

Entendo que são devidos os honorários advocatícios em execução de título judicial, em face da autonomia do processo de execução. No caso dos autos, verifica-se que os agravantes não participaram do processo de conhecimento, embora tenham sido beneficiados pela decisão. Dessa forma, o título executivo, que é judicial, assume características próprias de títulos extrajudiciais.

Assim, para fazer valer seu direito à repetição do indébito, conforme reconhecido na ação civil pública, os agravantes são obrigados a efetuar despesas que devem ser suportadas pela parte cuja conduta deu causa à ação, *in casu*, a União Federal.

Tudo porque o processo de execução é independente do processo de conhecimento. A autonomia deste processo é reiteradamente reconhecida em face das disposições do Código de Processo Civil.

Especialmente nesta matéria esta Corte tem votado no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXEQÜENTE QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Tratando-se de Ação Civil Pública, não participando o exeqüente da ação cognitiva, é de fixar-se honorários advocatícios na execução, ante a necessidade de contratar advogado para o efeito de executar o julgado.

2. Precedente desta Turma.

3. Agravo de instrumento improvido.” (AG - : 2000.04.01.118640-9- PR-DJU:28/02/2001 PÁG.: 137 Rel. JUIZ JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROFERIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROPOSTA POR TERCEIRO BENEFICIÁRIO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. O título executivo judicial constituído por sentença condenatória em Ação Civil Pública, quando de sua execução por terceiro beneficiário, adquire algumas das características próprias de título extrajudicial, especialmente no que diz respeito à ausência de processo de conhecimento envolvendo exequente e executado.*
- 2. Não se deve imputar ao credor as despesas decorrentes do ingresso em juízo para a cobrança de seu crédito, devendo o devedor ressarcir, inclusive, os honorários advocatícios despendidos pelo exequente.*
- 3. Agravo de instrumento improvido. “(Proc.: 2000.04.01.065886-5- PR- DJU -:22/11/2000 PÁG.: 140 Rel. JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET).*

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. HONORÁRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

- 1. Nos embargos à execução, sempre é cabível a fixação de verba honorária proporcionalmente à sucumbência, como em qualquer outra ação de conhecimento.*
- 2. No processo de execução de título extrajudicial, também são devidos honorários.*
- 3. No processo de execução de título judicial, há de se distinguir três hipóteses: a) execução contra a fazenda pública pelo regime de precatório; b) execução pelo rito comum dos arts. 652ss do CPC quando o devedor, citado, imediatamente paga sua dívida ou oferece dinheiro em penhora, com vista a garantir o Juízo para o oferecimento de embargos; c) execução pelo rito comum dos arts. 652ss do CPC quando há a necessidade de diligências no sentido da localização do devedor, identificação de bens penhoráveis e/ou acompanhamento de leilão ou praça, dentre outras.*
- 4. Nas hipóteses dos itens “a” e “b”, nenhum óbice é posto à pretensão executória nos autos do processo de execução, sendo indevida, nas mesmas, verba honorária.*
- 5. Nas hipóteses do item “c”, são devidos honorários tendo em vista o processo de execução demandar efetivo trabalho do advogado do exequente, a ser remunerado pelo executado.*
- 6. Agravo parcialmente provido para o fim de fixar honorários de 10% para a hipótese de não haver pagamento imediato ou oferecimento de dinheiro em penhora.” (TRF 4ª Região – 3ª Turma – AG 2000.04.01.027940-4/RS – rel. Juiz Leandro Paulsen – j. 25.05.2000 – DJU 05.07.2000, p. 156).*

Considero prequestionado o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180 de agosto de 2001.

Quanto ao montante a ser fixado a título de honorários, entendo que em se tratando de execução de título judicial, embargado ou não, o percentual de 10% sobre o valor da execução está perfeitamente adequado às regras estatuídas no art. 20, § 4º, do CPC.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Por isso, dou provimento ao agravo de instrumento para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da execução.

Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.04.01.047127-0/PR
RELATORA : DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
AGRAVANTE : JAIR ANTONIO WIEBELLING
ADVOGADO : Jair Antonio Wiebelling
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
INTERESSADO : JOAO CARLOS FRANCO e outros
ADVOGADO : Jair Antonio Wiebelling e outro

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO.

São devidos honorários advocatícios em execução de título judicial, oriundo de Ação Civil Pública, em face da autonomia do processo de execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de março de 2003.

Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora

